

1- Processo-COFECI n° 1248/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HELENICE DA ROSA - CRECI 46324. 2- Processo-COFECI n° 1327/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CASA VERDE IMÓVEIS S/C LT-DA - CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LEVI BRAZ VIEIRA - CRECI 37336. 4- Processo-COFECI n° 2428/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LEVI BRAZ VIEIRA - CRECI 37336. 4- Processo-COFECI n° 2428/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LEVI BRAZ VIEIRA - CRECI 37336. 5- Processo-COFECI n° 2850/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS DA SILVA - CRECI 38870. 6- Processo-COFECI n° 2851/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS DA SILVA - CRECI 38870. 7- Processo-COFECI n° 3122/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALVES & CARVAJHO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI 1-20257. 8- Processo-COFECI n° 3129/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALVES & CARVAJHO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SINDA - CRECI 1-7261. 9- Processo-COFECI n° 3177/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FAMIRA EMP. IMOB. S/C LTDA - CRECI 1-4318. 10- Processo-COFECI n° 3227/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: TAVARES IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI 1-6358. 11- Processo-COFECI n° 3233/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: TAVARES IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI 1-6358. 11- Processo-COFECI n° 3283/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARIA DAS DORES DO PRADO - CRECI 52578. 13- Processo-COFECI n° 324/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARIA DAS DORES DO PRADO - CRECI 52578. 13- Processo-COFECI n° 3694/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARIA DAS DORES DO PRADO - CRECI 52578. 13- Processo-COFECI n° 3694/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: DUARTE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1741. 15- Processo-COFECI n°

Brasília-DF, 10 de novembro de 2014. JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente do Conselho

### SESSÃO PLENÁRIA 08/2014 (Gestão 2013/2015)

## PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

DATA: 28 de novembro de 2014

INÍCIO: 9h30min. LOCAL: Dependências do Radisson Hotel Aracajú R. Bezerra de Menezes, nº 40 - Coroa do Meio - Ara-

cajú/SE CEP: 49000-000 - Fone: (79) 3711-3300

- Processo-COFECI nº 1853/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. MAURO APARECIDO CAMARGO CYRIACO-CRECI 58594, face a problemas de saúde (Diabetes, anemia, rins, catarata, pressão alta, coluna, alergia e precária condição financeira). 2 - Processo-COFECI nº 1852/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I.NELSON KMILIAUSKIS-CRECI 96803, face a problemas de saúde (AVC, dificuldade na fala e deambular). 3 - Processo-COFECI nº 1850/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. DJALMA AN-TONIO DA SILVA-CRECI 23712, face a problemas de saúde (Artrose, alteração na próstata e precária condição econômica). 4 - Processo-COFECI nº 1849/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. JOÃO CARLOS ROMANELLI-CRECI 42484, face a problemas de saúde (Acompanhamentos neurológico e oftalmológico, deambula com dificuldade e precária condição econômica). 5 - Processo-CO-FECI nº 1135/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. AMÉRICO CÂNDIDO PEREIRA FILHO-CRECI 58443, face a Idade avançada e precária condição econômica. 6 - Processo-COFECI nº 1141/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. APARECIDO SYLVESTRE-CRECI 47670, face a problemas de saúde (AVC, acamado, idade avançada e precária condição econômica). 7 - Processo-COFECI nº 1142/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. OCTÁVIO FU-RIO-CRECI 31023 - Falecido. 8 - Processo-COFECI nº 1145/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. CARLOS PELLEFRINI-CRECI 10457, face a problemas de saúde (Anemia, insuficiência

renal crônica, idade avançada e precária condição econômica). 9 - Processo-COFECI nº 1851/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos a C.I. ERZSEBET KLEMEŇTINA KERESZTES-CRECI 73491, face a problemas de saúde (Tireoide, câncer, coluna, idade avancada e pre cária condição econômica). 10 - Processo-COFECI nº 1144/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. MOACYR VEDOVATO FI-LHO-CRECI 16496 - Falecido. 11 - Processo-COFECI nº 1136/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. CLODOALDO VIANNA-CRECI 29160 - Falecido. 12 - Processo-COFECI nº 574/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. MARIA HELENA DE SOUZA LANCELLOTI-CRECI 27503, face a problemas de saúde (Hipertensão, osteoporose, hipertireodismo, idade avançada e precária condição econômica). 13 - Processo-COFECI nº 573/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA-CRECI 23087, face a replacemento da conferencia de forma de conferencia de conferencia de forma de conferencia de conferencia de forma de conferencia de forma de conferencia de conf problemas de saúde (AVC, arritmia, diabético, dificuldade na fala, idade avançada e precária condição econômica). 14 - Processo-CO-FECI nº 572/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. LUIZ ROBERTO FELIPE-CRECI 41821, face a problemas de saúde (Hipertenso, próstata, idade avançada e precária condição econômica). 15 - Processo-COFECI nº 571/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ ROBERTO MELO ERBOLATO-CRECI 8562, face a problemas de saúde (Mal de Parkinson e idade avançada). Relator: Conselheiro Carlos Josué Beims/SC. 16 - Processo-COFECI nº 570/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ATI-LIO FRANCISCO LIMA-CRECI 42347, face a precária condição econômica. 17 - Processo-COFECI nº 569/2014. Origem: CRECI 2º Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. DENILSON DE ASSIS FAUSTINO-CRECI 56412, face a problemas de saúde (Diabético e precária condição econômica). 18 - Processo-COFECI nº 568/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos con-cedidos ao C.I. CLAUDIO CAPUTO APOLLARO-CRECI 60091, face a problemas de saúde (Câncer na próstata, problema no reto, idade avançada e precária condição econômica). 19 - Processo-CO-FECI nº 567/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. MARIO NELSON BOTELHO SOUTO-CRECI 68464, face a problemas de saúde (Hepatite "C" e precária condição econômica). 20 - Processo-COFECI nº 566/2014. Origem: CRECI 2 Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. EDNA REGINA LONGATO LOPES-CRECI 65372, face a problemas de saúde (Alérgico, depressivo e precária condição econômica). 21 - Processo-CO-FECI nº 565/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. NONATO FERREIRA DA SILVA-CRECI 16278 face a problemas de saúde (Cardíaco, idade avançada e precária condição econômica). 22 - Processo-COFECI nº 564/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOA-QUIM OLIETE ESTELA-CRECI 96724, face a problemas de saúde (AVC, rins, bexiga, próstata e precária condição econômica). 23 - Processo-COFECI nº 562/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. SIDNEI BERTAGLIA-CRECI 25509, face a problemas de saúde (Pressão alta, colesterol e precária condição econômica). 24 - Processo-COFECI nº 561/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. MA-RIA CECILIA HARDER BENA-CRECI 13555, face a problemas de saúde (Hipoglicemia, hipotireoidismo, pedra na uretra e precária condição econômica). 25 - Processo-COFECI nº 560/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. AR-NALDO FERNANDES-CRECI 99581, face a precária condição econômica. 26 - Processo-COFECI nº 559/2014. Origem: CRECI 2º Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. VALDEMAR VIVEIRO PATRICIO-CRECI 26385, face a idade avançada e precária condição econômica. 27 - Processo-COFECI nº 556/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. LUIZ CARLOS VALENÇA GOULART-CRECI 61296, face a pro-blemas de saúde (Pressão alta, colesterol, diabético e precária condição econômica). 28 - Processo-COFECI nº 579/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. MAURO MARTINAO-CRECI 36744, face a problemas de saúde (AVC isquêmico). 29 - Processo-COFECI nº 577/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. TSAI YUNG TSUN-CRECI 58288, face a problemas de saúde (Hipertenso, diabético, idade avançada e precária condição econômica). 30 - Processo-COFECI nº 576/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JUVENAL GARCIA-CRECI 32819, face a problemas de saúde (Câncer na próstata, diabético, hérnia umbilical, idade avançada e precária condição econômica). 31 - Processo-CO-FECI nº 558/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita

homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. CARLOS COUTINHO DE OLIVEIRA FILHO-CRECI 20595, face a problemas de saúde (Cardíaco, câncer na região da orelha e idade avançada). 32 - Processo-COFECI nº 557/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. NOEMI MARIA FRAGNAN PEREIRA-CRECI 09425, face a problemas de saúde (Pressão alta, tireoide e precária condição econômica). 33 - Processo-COFECI nº 578/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. NEREO RAMOS DE CARVALHO JÚNIOR-CRECI 39848, face a problemas de saúde (Cardíaco, depressão e precária condição econômica). 34 - Processo-COFECI nº 563/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. MIGUEL LEME DE QUEIROZ-CRECI 39435, face a problemas de saúde (Fibrilação atrial, arritmia, pressão alta, diabético, próstata, idade avançada e precária condição econômica). 35 - Processo-COFECI nº 1847/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JORGE AB-DALLA BOASSI-CRECI 21182, face a problemas de saúde (AVC, hipertenso, cardíaco, visão e idade avançada). 36 - Processo-COFECI nº 2764/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. RONALD BELTRAME ROBERTO-CRECI 19812, face a problemas de saúde (Depressão, hipertenso, idade avançada e precária condição econômica). 37 - Processo-COFECI nº 1848/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ CARLOS ALVES-CRECI 28657- Falecido, 38 Processo-COFECI nº 1928/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. ISABEL BEZERRA DA SIL-VA-CRECI 56456, face a problemas de saúde (Psiquiátrico e precária condição econômica). 39 - Processo-COFECI nº 1929/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. AN-TONIO CARLÓS TEIXEIRA-CRECI 34498, face a problemas de saúde (Cardíaco, idade avançada e precária condição econômica). 40 - Processo-COFECI nº 1930/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. SUSETTE VIEIRA DOS SAN-TOS BALDAN-CRECI 46608, face a problemas de saúde (Psiquiá-trico e precária condição econômica. 41 - Processo-COFECI nº 1933/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. MARIA JOSÉ DE MOURA SILVA-CRECI 30255, face a problemas de saúde (Hipertensão, labirintite, idade avançada e precária condição econômica). 42 - Processo-COFECI nº 1931/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. PAULO CEZAR DOMENES-CRECI 30161, face a problemas de saúde (Enfisema pulmonar e precária condição econômica). 43 - Processo-COFECI nº 1932/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ADERBAL LOPES-CRECI 13020, face a problemas de saúde (Diabético, hipertenso, idade avançada e precária condição econômica).

Brasília-DF, 10 de novembro de 2014. JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente do Conselho

# CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

# RESOLUÇÃO Nº 1.331, DE 9 DE JULHO DE 2014

Altera a Resolução COFECI nº 1.168/2010 em conformidade com a nova redação da Lei 9.613/98 em face da edição da Lei 12.683/12.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no exercício regular das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, CONSIDERANDO as obrigações que lhe são atribuídas pelo artigo 5º da Lei nº 6.530/78, como órgão regulador e fiscalizador do exercício da profissão de corretor de imóveis, bem como das pessoas jurídicas cujas atividades compreendem a promoção imobiliária e a compra e venda de imóveis; CONSIDERANDO que o artigo 9º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.613/98, com a redação dada pela Lei nº 12.683/12, subordina essas pessoas jurídicas e físicas ao cumprimento das obrigações consignadas nos artigos 10 e 11 desta mesma Lei; CONSIDERANDO que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, de acordo com a Resolução COFECI nº 1.126, de 25 de março de 2009, compõem um sistema denominado "Sistema COFECI/CRECI"; CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário em Sessão realizada no dia 15 de setembro de 2014, resolve:

Seção I - Das Disposições Preliminares Art. 1º - Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de financiamento ao terrorismo, "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com suas subsequentes alterações, as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis,

em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, deverão observar as disposições constantes da presente Resolução em todos os negócios e operações que realizarem, inclusive no caso de pessoas jurídicas, naqueles que envolverem a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem seu ativo. Seção II - Do Cadastro no Sistema COFECI/CRECI. Art. 2° - As pessoas mencionadas no artigo 1º deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado junto ao COFECI/CRECI, fornecendo as seguintes informações: I - se pessoa física: a) nome completo; b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF; c) número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil; e d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, Unidade da Federação e Código de Endereçamento Postal - CEP), endereço eletrônico (e-mail) e telefones. II - se pessoa jurídica: a) denominação empresarial (razão social) e de fantasia, se houver; b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; c) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, Unidade da Federação e Código de Endereçamento Postal - CEP), endereço eletrônico (e-mail) e telefones; e, d) identificação do responsável pela observância das normas previstas na presente Resolução. Seção III - Da Política de Prevenção. Art. 3° - As pessoas de que trata o art. 1° devem estabelecer e implementar política de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo compatível com seu volume de operações e, no caso das pessoas jurídicas, com seu porte, o qual deve abranger, no mínimo, procedimentos e controles destinados: I - à identificação e realização de diligência para a qualificação dos clientes e demais envolvidos nas operações que realizarem; II - à obtenção de informações sobre o propósito e a natureza das relações de negócio; III - à identificação do beneficiário final das operações que realizarem; IV - à identificação de operações ou propostas de operações suspeitas ou de comunicação obrigatória; e, V - à verificação periódica da eficácia da política adotada. § 1º - Em se tratando de pessoas jurídicas que possuam um quadro superior a 10 (dez) funcionários, a política mencionada no caput deve ser formalizada expressamente com aprovação pelo detentor de autoridade máxima de gestão, abrangendo, também, procedimentos para: I - a seleção e o treinamento de empregados; II - a disseminação do seu conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados de caráter con-tínuo; III - o monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados; e, IV - a prevenção de conflitos entre os interesses comerciais e empresariais e os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. § 2º - Ficam abrangidas pelo disposto no parágrafo anterior, as pessoas jurídicas que mesmo possuindo quadro inferior a 10 (dez) funcionários, tenham faturamento anual igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou venham a realizar cinco (05) ou mais transações imobiliárias por mês. Art. 4° - As pessoas de que trata o art. 1° devem avaliar a existência de suspeição nas propostas e/ou operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, aos valores, à forma de realização, à finalidade, à complexidade, aos instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98, ou com eles se relacionarem. Seção IV - Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Cadastros. Art. 5º - Nas transações de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 as pessoas mencionadas no artigo 1º deverão identificar e manter em seus próprios arquivos cadastro atua-lizado de seus clientes e de todos os intervenientes em negócios imobiliários por elas realizados ou intermediados, tais como com-pradores, vendedores, seus cônjuges ou companheiros, assim como de procuradores, representantes legais, corretores, advogados ou qualquer outro participante no negócio, além de administradores ou controladores no caso de pessoa jurídica, contendo no mínimo, as seguintes informações: I - se pessoa física: a) nome completo, sexo, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, estado civil e nome do cônjuge ou companheiro, se for o caso; b) endereço residencial completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, Unidade da Federação e Código de Endereçamento Postal - CEP), endereço eletrônico (e-mail) e telefones; c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF; d) número de documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição ou dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeira; e) principal atividade desenvolvida; f) enquadramento em qualquer das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 1º da Resolução COAF nº 15, de 28.3.2007; e, g) enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução COAF nº 16, de 28.3.2007. II - se pessoa jurídica: a) denominação empresarial (razão social) e nome Jurídica-CNPJ; c) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, Unidade da Federação e Código de Endereçamento Postal - CEP), endereço eletrônico (e-mail) e telefone; d) principal atividade desenvolvida; e) identificação dos sócios e seus representantes na forma do inciso I, bem como seu enquadramento em qualquer das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 1º da Resolução COAF nº 15, de 28.3.2007, ou na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução COAF nº 16, de 28.3.2007; e, f) identificação dos beneficiários finais na forma do 20.3.2007, e, 1) nuentificação dos beneficiarios finais na forma do inciso I ou o registro das medidas adotadas com o objetivo de identificá-los, nos termos do art. 7°, bem como seu enquadramento em qualquer das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 1° da Resolução COAF n° 15, de 28.3.2007, ou na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução COAF n° 16, de 28.3.2007. § 1° - O cadastro de que trata este artigo, referente a 28.3.2007. § 1º - O cadastro de que trata este artigo, referente a cliente pessoa jurídica: I - constituída sob a forma de empresa de capital aberto deve abranger informações sobre as pessoas naturais autorizadas a representá-la, bem como seus controladores e administradores, contendo todos os dados definidos no inciso I do artigo e; e, II - constituída sob forma diversa de empresa de capital aberto, deve abranger informações sobre as pessoas naturais autorizadas a

representá-la, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final, com todos os dados definidos no inciso I do artigo 5°. Art. 6° - Para a prestação dos serviços ou a realização das operações de que trata esta Resolução, as pessoas mencionadas no artigo 1° deverão: a) assegurar-se de que as informações cadastrais do cliente estejam atualizadas no momento da realização do negócio, adotando procedimentos adicionais de verificação sempre que houver dúvida quanto à fidedignidade das informações constantes do cadastro ou quando houver suspeita da prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98, ou de situações a eles relacionadas; b) adotar medidas adequadas para compreenderem a composição acionária e a estrutura de controle dos clientes pessoas jurídicas, com o objetivo de identificar seu beneficiário final. Parágrafo Único - Quando não for possível identificar o beneficiário final, especial atenção deve ser dispensada à transação, avaliando a conveniência de realizá-la, de forma a estabelecer ou manter a relação de negócio.

manter a relação de negócio.

Seção V - Dos Registros das Transações. Art. 7º - As pessoas mencionadas no artigo 1º deverão manter em arquivo próprio. registro de toda transação imobiliária de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que contenha, no mínimo, os seguintes dados: I - identificação dos clientes e intervenientes na transação, na forma da Seção IV; II - identificação do imóvel com a sua descrição e endereço completo, inclusive o Código de Endereçamento Postal em como o número da matrícula e data do registro no Ofício Predial. III - identificação da transação imobiliária, nela incluída a data e o valor da transação, a forma de pagamento ou permuta, moeda utilizada, pagamento em espécie, por meio de cheque, por transferência bancária ou qualquer outro instrumento, consignando os respectivos dados essenciais bem como as condições de pagamento, à vista, a prazo ou mediante financiamento. Parágrafo Unico - Se o pagamento for efetuado por meio de cheque ou transferência bancária, deverão ser informados os bancos envolvidos, as respectivas agências, as contas correntes e o número do cheque. Seção VI - Das comunicações ao COAF. Art. 8º - Independentemente de análise ou qualquer outra consideração, deverão ser comunicadas ao COAF, no prazo de vinte e quatro horas, abstendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato: I - qualquer transação ou proposta de transação que en volva o pagamento ou recebimento em espécie de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo das pessoas jurídicas mencionadas no artigo 1º; II - qualquer das hipóteses previstas na Resolução COAF nº 15, de 28.3.2007. Art. 9º - A proposta e/ou a realização de transações imobiliárias nas situações listadas a seguir podem configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles se relacionarem, devendo ser analisadas com especial atenção pelas pessoas mencionadas no artigo 1º desta resolução e, se consideradas suspeitas, comunicadas ao COAF, aquelas: I - com valores inferiores ao limite estabelecido no artigo 8º que, por sua habitualidade e forma, possam configurar artifício para burlar os registros e as comunicações acima referidas; II - com aparente aumento ou diminuição injustificada do valor do imóvel; III - cujo valor em contrato se mostre divergente da base de cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-vivos - ITBI recolhido; IV - incompatíveis com o patrimônio, a atividade principal desenvolvida ou a capacidade financeira presumida das partes; V - nas quais os agentes atuem no sentido de induzir a não-manutenção dos registros da transação realizada; VI - nas quais haja resistência na prestação das informações necessárias para a formalização da transação imobiliária ou do cadastro, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação; VII - que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios de crime; VIII - cujo pagamento ou recebimento seja realizado por terceiros; IX - cujo pagamento seja realizado com recursos de origens diversas (cheques de várias praças e/ou de vários emitentes) ou de diversas naturezas; X cuio comprador tenha sido anteriormente dono do mesmo imóvel: XI - cujo pagamento tenha sido realizado por meio de transferências de recursos do exterior, em especial oriundos daqueles países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados, nos termos da regulamentação expedida pela Secretaria da Receita Federal, transações envolvendo pessoa jurídica domiciliada em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e XII - cujo pagamento ou recebimento envolva pessoa física ou jurídica estrangeira ou com domicílio/sede em outro país. parágrafo Único - As hipóteses elen-cadas não excluem a possibilidade de que outras operações com características distintas sejam consideradas suspeitas. Art. 10 - As comunicações feitas de boa-fé, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.613/98, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa. Art. 11 - As comunicações de que trata esta seção deverão ser encaminhadas ao COAF, por meio de formulário eletrônico disponível na página no endereço www.coaf.fazenda.gov.br, ou, na eventual impossibilidade de acesso, por qualquer outro meio que preserve o sigilo da informação. Art. 12 - Caso não sejam idenque preserve o signo da informação. Art. 12 - Caso não sejam defi-tificadas durante o ano civil transações ou propostas a que se referem os artigos 8°, 9° e 12, as pessoas referidas no artigo 1º deverão declarar tal fato ao COFECI/CRECI, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte. Seção VII - Das Disposições Gerais e Finais. Art. 13 - Os cadastros e registros previstos nesta Resolução deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos, a partir da data da conclusão da transação. Art. 14 - As pessoas mencionadas no artigo 1º deverão atender, a qualquer tempo, às requisições de informações formuladas pelo COAF ou pelo Sistema COFECI/CRECI. Parágrafo Unico - As informações fornecidas ao COAF ou ao Sistema CO-FECI/CRECI serão classificadas como confidenciais nos termos do

artigo 4º, inciso III, da Lei nº 12.527/11. Art. 15 - As pessoas mencionadas no artigo 1º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução, serão aplicadas cumulativamente ou não, pelo Sistema COFECI/CRECI, as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613/98, na forma do disposto no Decreto nº 2.799/98, e na Portaria nº 330, de 18 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Fazenda, sem prejuízo da aplicação cumulativa das penas previstas na Lei nº 6.530/78 por infração ao Código de Ética Profissional (Resolução COFECI nº 326, de 25 de junho de 1992), às pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. Art. 16 - Durante a fase de implantação dos programas de gerenciamento dos cadastros no sistema COFECI/CRECI, o cadastro deverá ser realizado diretamente no COAF, através do endereço eletrônico www1.fazenda.gov.br/siscoaf/português. Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando disposições em contrário, notadamente a Resolução COFECI 1.168/2010.

JOÃO TEODORO DA SILVA

### RESOLUÇÃO Nº 1.335, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

Cria Sub-Regiões no Creci 12ª Região/PA-AP. "Ad referendum".

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 16, inciso IV, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, c/c com os Incisos III e VII do Art. 10 do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, arts. 4º, inciso XXV, e 19, inciso IV do Regimento do COFECI, baixado com a Resolução nº 1.126/09; CONSIDERANDO a exposição de motivos constante do Ofício nº 496/2014, de 03/10/2014, do CRECI 12ª Região/PA-AP, resolve:

Art. 1º - CRIAR as Sub-Regiões de Altamira, Ananindeua, Barcarema, Bragança, Canaã dos Carajás, Capanema, Castanhal, Conceição do Araguaia, Distrito de Icoaracy, Distrito de Mosqueiro, Itaituba, Macapá, Marabá, Marituba, Paragominas, Parauapebas, Redenção, Salinópolis, Santa Barbara do Pará, Santana do Araguaia, Santarém, São Felix do Xingu, Tailândia, Tomé-Açu, Tucumã e Xinguara, com sedes e jurisdições nas respectivas cidades e distritos, e subordinadas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis-Creci 12ª Região/PA-AP. Art. 2º - CRIAR a Sub-Região de Tucuruí, com sede na cidade de Tucuruí e jurisdição extensiva aos municípios de Breu Branco, Novo Repartimento e Pacajás, com subordinação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci 12ª Região/PA-AP. Art. 3º - CRIAR a Sub-Região de Abaetetuba, com sede na cidade de Abaetetuba e jurisdição extensiva ao município de Igarapé-Miri, com subordinação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci 12ª Região/PA-AP. Art. 4º - CRIAR a Sub-Região de Benevides, com sede na cidade de Benevides e jurisdição extensiva ao município de Santa Izabel do Pará, com subordinação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci 12ª Região/PA-AP. Art. 5º - As Sub-Regiões ora criadas terão seus Delegados e funcionários admitidos e dispensados pelo Presidente do CRECI 12ª Região/PA-AP. Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente as Resoluções-Cofeci nºs 097/80, 105/80 e 106/80.

JOÃO TEODORO DA SILVA

# CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

## DECISÃO Nº 204, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Aprova a indicação do nome da Dra. Rachel Cristine Diniz da Silva, para integrar o Plenário do Cofen no cargo de Conselheira Suplente.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905/73 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, XVII, do Regi-

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, XVII, do Regimento Interno do Cofen, regulamentado pela Resolução Cofen nº 421/2012, ao preceituar que, compete ao Plenário do Cofen apreciar e deliberar sobre renúncia, vacância e licença de Conselheiro, suplente ou efetivo do Cofen, e a respectiva substituição;

CONSIDERANDO a necessidade de recomposição do Plenário do Cofen na gestão 2012/2015;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen, por ocasião da 454ª Reunião Ordinária, que aprovou a indicação do nome da Enfermeira Dra. Rachel Cristine Diniz da Silva, para integrar o Plenário do Cofen como Conselheira Suplente;

CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos essenciais elencados no Código Eleitoral para investidura em cargo eletivo:

elencados no Código Eleitoral para investidura em cargo eletivo; CONSIDERANDO tudo o mais que consta dos autos do PAD Cofen nº 683/2014, decide:

Art. 1º Aprovar a indicação do nome da Dra. Rachel Cristine Diniz da Silva, Coren-ES 109.251-ENF, para integrar o Plenário do Cofen no cargo de Conselheira Suplente.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE 1º Secretário Nº 234, quarta-feira, 3 de dezembro de 2014

de Arquitetura e Urbanismo f) ampliem a visibilidade institucional e fortaleçam a imagem

g) sensibilizem, informem, eduquem e difundam conhecimentos e/ou troca de experiências com vista ao desenvolvimento, modernização e fortalecimento da Arquitetura e Urbanismo;

promovam a produção de conhecimento na área de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social (ATHIS) que oriente o exercício profissional e o seu aperfeiçoamento, priorita-

i) informem, eduquem e difundam os conhecimentos e/ou a troca de experiências com vista à Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social (ATHIS).

Art. 8º Os projetos em que haja solicitação de apoio deverão obedecer às orientações expressas nesta Resolução e deverão con-

I - apresentação do proponente;

II - apresentação do projeto; III - objetivos do evento, projeto ou ação;

IV - público-alvo;

V - abrangência geográfica;

VI - contribuições do evento ou ação para o segmento da Arquitetura e Urbanismo;

VII - históricos de apoios anteriores concedidos pelo CAU/BR:

VIII - programação ou roteiro definitivo ou provisório;

IX - valor solicitado;

X - estimativas de custos gerais para realização do evento ou ação:

XI - plano de divulgação;

XII - contrapartidas ou proposta de retorno institucional;

XIII - dados bancários da empresa, entidade ou instituição proponente para depósito do apoio solicitado;

XIV - potenciais parceiros e/ou parcerias confirmadas; XV - identificação do ou dos responsáveis pelo projeto; XVI - layouts ou artes finais das peças gráficas e eletrônicas de divulgação do evento ou ação, com suas características técnicas e com a proposta de aplicação da logomarca do CAU/BR;

XVII - produtos gerados com a ação e seus desdobramen-

Art. 9° As propostas que contemplarem espaço para auditório ou área de exposição para montagem de estande do CAU/BR deverão ser enviadas contendo, além das informações solicitadas no item anterior, os seguintes documentos:

I - planta geral do local do evento, se houver; II - planta do pavilhão de exposição, com a localização do espaço destinado ao CAU/BR e a indicação dos expositores ao en-

III - planta do estande a ser ocupado pelo CAU/BR;

IV - descritivo da montagem e infraestrutura que será disponibilizada ao patrocinador.

Art. 10. A análise técnica dos projetos com solicitação de patrocínio será realizada pelo Conselho Diretor do CAU/BR com apoio técnico das comissões afins aos respectivos projetos.

Parágrafo único. No caso de ações da modalidade II do art. 6°, o apoio técnico ficará a cargo da Comissão de Política Profissional

Art. 11. O CAU/BR somente analisará projetos cujos proponentes apresentem declaração de habilitação jurídica e de regularidade fiscal.

Parágrafo único. Os proponentes previamente cadastrados, cuja documentação se encontrar com prazos válidos até a realização do evento, ficam dispensados da apresentação da documentação de regularidade prevista neste artigo.

CAPÍTULO III

DAS CONTRAPARTIDAS

Art. 12. As contrapartidas oferecidas pelos apoiados sustentarão a decisão do CAU/BR quanto ao valor do investimento.

Art. 13. Para a concessão do apoio o CAU/BR analisará as propostas de retorno institucional baseando-se na relevância das contrapartidas oferecidas e nos potenciais benefícios diretos e/ou indiretos para a Arquitetura e Urbanismo, tais como:

I - em eventos, cursos e seminários: a) cessão de espaço para exposição de empreendimentos de Arquitetura e Urbanismo; b) desconto ou gratuidade para participação de arquitetos e urbanistas; c) realização de palestras sobre temas de interesse da Arquitetura e Urbanismo; d) cessão de espaço para o CAU/BR realizar palestras incluindo a mobilização do público participante; e) cessão de espaço para o CAU/BR realizar rodadas de negócios, com infraestrutura; f) cessão de espaço para exposição em estande institucional, com infraestrutura; g) cessão de espaço para veiculação de vídeos do CAU/BR na abertura do evento, intervalos e/ou na abertura de cada sessão; h) aplicação da marca CAU/BR nas peças de divulgação do evento ou ação; i) exposição da marca CAU/BR nos anúncios em jornal, televisão, rádio, revista, internet, outdoor, busdoor e outras mídias; j) aplicação da marca CAU/BR nas peças de comunicação visual do evento (banners, cartazes e congêneres); k) exposição da marca CAU/BR no sítio eletrônico (site) do evento e/ou no sítio eletrônico (site) do proponente; l) citação do CAU/BR na divulgação do evento ou ação para a imprensa; m) cessão de cotas de inscrições e/ou credenciais; n) cessão do mailing dos participantes no evento patrocinado, em arquivo digital e com autorização de uso conforme interesse do CAU/BR; o) conteúdos que colaborem para fomentar e disseminar informações de interesse da Arquitetura e Urbanismo; p) outras formas de contrapartida, que deverão ser discriminadas em cada item:

II - em publicações, incluindo as oriundas de ações de ATHIS: a) conteúdo editorial relevante para a Arquitetura e Urbanismo: b) acessibilidade de arquitetos e urbanistas ao conteúdo editado, incluindo descontos ou gratuidade; c) cessão de espaço em livro para veiculação de texto do CAU/BR; d) exposição da marca CAU/BR; e) cessão de cotas para o CAU/BR; f) autorização, dos autores ou de quem de direito, para download, da publicação no sítio eletrônico (site) do CAU/BR; g) cessão de espaço para participação do CAU/BR na soleenidade de lançamento; h) tiragem e estratégia de distribuição; i) outras formas de contramentales de despaço en discribilidades. distribuição; i) outras formas de contrapartida, que deverão ser discriminadas em cada item:

III - em ações diversas: a) conteúdo editorial relevante para a Arquitetura e Urbanismo; b) acesso de arquitetos e urbanistas às atividades do projeto; c) outras formas de contrapartida, que deverão ser discriminadas em cada item.

Parágrafo único. No âmbito dos acordos de apoio aplicar-se-

ão, ainda, as seguintes disposições:

I - o proponente deverá comprovar, junto ao CAU/BR, a realização do objeto apoiado e o cumprimento de todas as contrapartidas pactuadas;

II - a assessoria de comunicação ou o setor correspondente do CAU/BR fiscalizará os projetos apoiados, avaliando a efetividade da contrapartida:

III - a prestação de contas do proponente, contemplando o mencionado nos itens I e II anteriores, além de fotos e material de divulgação, deverá ser entregue, também, em arquivo digital;

IV - a Comissão de Política Profissional do CAU/BR ficará responsável pela fiscalização, diretamente ou por meio de consultoria, avaliando as etapas de materialização do projeto quando no âmbito da modalidade II do art.  $6^{\circ}$ .

CAPÍTULO IV

DA FORMALIZAÇÃO

Art. 14. A formalização da concessão do apoio obedecerá ao fluxo de processo inerente a cada modalidade e ocorrerá com a assinatura do instrumento jurídico estabelecido pelo CAU/BR.

Art. 15. A relação jurídica somente será formalizada após a entrega, no prazo estabelecido, dos seguintes documentos:

I - ato constitutivo, contrato social ou estatuto social com as alterações, se houver, devidamente registrados nos órgãos competentes;

II - ata de eleição e/ou ato de designação das pessoas habilitadas a representar a pessoa jurídica, se for o caso;

III - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica:

IV - prova de inscrição nos cadastros estadual e municipal de contribuintes, se houver;

V - carteira de identidade e prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) dos representantes legais da pessoa jurídica;

VI - provas de regularidade fiscal, sendo: a) certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos e contribuições federais e a dívida ativa da União, expedida pelo órgão da Receita Federal do Brasil; b) certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, expedida pelo órgão da Receita Federal do Brasil; c) certificado de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), expedido pela Caixa Econômica Federal; d) certidões negativas de tributos estaduais ou distrital e municipais, ou, em se tratando de contribuinte isento, cópia do documento de isenção, emitidos pelo órgão competente do Estado ou Distrito Federal e do Município, ou declaração assinada pelo representante legal.

§ 1º As certidões extraídas da Internet deverão estar acompanhadas de suas respectivas certificações, que serão obtidas no mesmo sítio eletrônico (site).

§ 2° A comprovação da regularidade fiscal poderá ser substituída pela consulta ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF) do governo federal.

Art. 16. A análise da documentação de proponentes estrangeiros, para eventos a serem realizados no exterior, considerarão as peculiaridades de cada país.

CAPÍTULO V

REPASSE DE RECURSOS

Art. 17. A liberação dos recursos de apoio estará condicionada:

I - ao cumprimento das cláusulas estipuladas no instrumento jurídico firmado entre o CAU/BR e o apoiado;

II - à validade das certidões e documentos de regularidade apresentados.

Art. 18. A falta de comprovação de qualquer item estabelecido como contrapartida ou a alocação de contrapartida em montante aquém do estabelecido do instrumento jurídico implicará redução proporcional da participação do CAU/BR, ficando o apoiado obrigado a restituir o valor excedente.

CAPÍTULO VI

Social (ATHIS)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A alocação de recursos pelo CAU/BR ficará limitada aos seguintes montantes:

I - até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para projetos e ações de âmbito municipal ou estadual:

II - até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para projetos e ações de âmbito regional ou nacional;

III - até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para projetos e ações de âmbito internacional: IV - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para projetos e ações de Assistência Técnica de Habitações com Interesse

Parágrafo único. As participações do CAU/BR ficarão, ainda, sujeitas aos seguintes limites:

I - não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita anual do CAU/BR.

II - não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do orçamento global da ação ou evento, conforme o plano de trabalho ou projeto apresentado, na modalidade I, e de 80% (oitenta por cento), no caso da modalidade II do art. 6°.

Art. 20. Sem prejuízo da guarda documental a cargo do CAU/BR, os apoiados ficarão responsáveis pela guarda dos documentos originais referentes aos apoios concedidos, só podendo eliminá-los depois de decorrido o período de 5 (cinco) anos após a aprovação da prestação de contas.

Art. 21. Para o apoio aos eventos e ações de que trata esta Resolução serão adotados os modelos propostos pela Comissão de Política Profissional do CAU/BR e aprovados por Deliberação Plenária do CAU/BR.

Art. 22. Os projetos especiais, assim entendidos aqueles de caráter nacional ou internacional que ultrapassarem os valores estipulados nesta Resolução, poderão obter o apoio do CAU/BR nos

I - cujo objeto se inclua em uma das modalidades previstas no art 6°:

II - aprovação prévia de escopo e orçamento pelos setores técnicos competentes do CAU/BR;

III - aprovação pelo plenário do CAU/BR.

Art. 23. Fica revogada a Resolução CAU/BR nº 23, de 4 de maio de 2012.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

> HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ Presidente do Conselho

# CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

#### NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG 28 (R2), **DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014**

Altera a NBC TG 28 (R1) que dispõe sobre propriedade para investimento.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1.Inclui título antes do item 6 e os itens 14A e 84A na NBC TG 28 (R1) - Propriedade para Investimento, que passam a vigorar com as seguintes redações:

14A.É necessário também julgamento para determinar se a

aquisição da propriedade de investimento é a aquisição de ativo, grupo de ativos ou combinação de negócios ao alcance da NBC TG 15 - Combinação de Negócios. Deve ser feita referência à NBC TG 15 para determinar se é uma combinação de negócios. Os itens 7 a 14 desta Norma discutem se a propriedade é propriedade ocupada pelo proprietário ou propriedade para investimento e não para determinar se a aquisição da propriedade é uma combinação de negócios, tal como definido na NBC TG 15. Determinar se uma transação específica atende à definição de combinação de negócios, tal como definido na NBC TG 15, e inclui uma propriedade para investimento, tal como definido nesta Norma, requer a aplicação separada de ambas as normas.

84A. Em razão da inclusão do item 14A, a entidade deve aplicar essa alteração prospectivamente para aquisições de propriedades para investimento desde o início do primeiro período para o qual ela adota essa alteração. Consequentemente, a contabilização de aquisições de propriedades para investimento em períodos anteriores não deve ser ajustada. No entanto, a entidade pode optar por aplicar a alteração às aquisições individuais de propriedade para investimento que ocorreram antes do início do primeiro período anual que ocorre na data de vigência ou após, somente se as informações necessárias para aplicar a alteração a essas transações anteriores estejam disponíveis para a entidade.

2.Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta Norma são mantidas e a sigla da NBC TG 28 (R1), publicada no DOU, Seção I, de 20/12/13, passa a ser NBC TG 28 (R2).

3. As alterações desta Norma entram em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2015.

> CONTADOR ZULMIR IVÂNIO BREDA Presidente do Conselho Em exercício

# CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES **DE IMÓVEIS**

# **RETIFICAÇÃO**

No Diário Ofício da União nº 218, do dia 11/11/2014, Seção 1, páginas 125/126, onde se lê RESOLUÇÃO Nº 1.331, de 20 de outubro de 2014., leia-se: RESOLUÇÃO Nº 1.336, de 20 de outubro